

**O processo de incorporação dos novos direitos e a consolidação da democracia
no Brasil**

Camila Maria Risso Sales
camilarisso@yahoo.com.br
Universidade Federal de São Carlos
Mariele Troiano
marieletroiano@hotmail.com
Universidade Federal de São Carlos

"Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013."

**Bogotá
2013**

O processo de incorporação dos novos direitos e a consolidação da democracia no Brasil

Resumo

Esse artigo visa analisar a construção dos novos direitos, notavelmente ampliada no período pós-guerra e a influência do debate internacional sobre direitos humanos nessa dinâmica. Além disso, esse estudo preliminar visa atribuir a construção de direitos como alicerce primordial na formação do Estado Democrático. No Brasil, esse debate foi pautado a partir do processo constituinte de 1987-88, enquanto em âmbito internacional pelos tratados de direitos humanos.

Palavras-chave: Democracia. Direitos. Constituição. Direitos Humanos.

Introdução

A discussão acerca da construção de direitos, que foi notavelmente ampliada nos países durante o período pós-guerra e, especificamente, no Brasil, após a democratização política e o processo constituinte, mostra-se um debate extremamente importante e, ao mesmo tempo, pouco explorado na Ciência Política. Na segunda metade do século XX, as novas Constituições demonstraram uma preocupação em inserir o mais amplo espectro de direitos em suas formulações, assimilando as ondas de democratização apontadas por Huntington (1991) aos processos constitucionais recentes descritos por Elster (1993). Nesse momento, os princípios de direitos humanos e cidadania também se consolidaram no âmbito internacional como reação, principalmente, ao holocausto e outros acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

Os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ser fundamentais para a construção do que viemos a chamar de novos direitos, atualizando a tríade marshalliana de direitos civis, sociais e políticos e passando, ao longo dos anos, de um tratamento generalizante dos sujeitos de direitos para a compreensão de suas especificidades. Esse longo processo de constituição dos direitos humanos no cenário internacional influenciou a definição dos novos direitos no Brasil.

Entendemos por novos direitos, aqueles que emergem e se multiplicam em função de um aumento, nos últimos anos, dos bens tutelados juridicamente, e principalmente os direitos que são resultados do tratamento do ser humano não mais como um ente genérico e abstrato. O ser humano passa a ser compreendido a partir de suas particularidades, ou seja, segundo seus modos de ser em sociedade, aproximando-nos da definição proposta por Bobbio (1993).

Desta forma, podemos dizer que atualmente, mulheres, crianças, idosos, indígenas e outras populações tradicionais, negros, homossexuais, deficientes físicos, etc. passaram a receber atenção específica do Estado brasileiro fundamentalmente desde o processo constituinte de 1987-1988. Nesse cenário, é importante considerar que a democratização no Brasil sofreu influência da construção dos novos direitos na esfera internacional. Essa discussão, necessária e polêmica, incita questões relevantes sobre a definição da atuação dos três poderes no país (Executivo, Legislativo e Judiciário), destacando o papel de protagonista desempenhado pelo poder Judiciário em tempos mais recentes, bem como nos leva à análises sobre a efetividade de nossa democracia.

Isto posto, esse artigo visa apresentar um estudo preliminar sobre a incorporação dos chamados novos direitos no Brasil, buscando entender como o debate sobre direitos humanos no âmbito internacional e a proliferação de tratados sobre o tema influenciaram esse processo, destacando a importância dessa dinâmica para a consolidação da democracia brasileira.

1 O caminho da cidadania e o processo de constituição dos direitos humanos

O conceito de cidadania refere-se a um processo em construção que visa assegurar um rol mínimo de direitos. A ideia de cidadania surge com a afirmação do Estado liberal, como um dos reflexos visíveis da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Consagram-se direitos individuais e direitos de cidadania que, neste momento, eram entendidos exclusivamente como direitos políticos, votar e ser votado. Os movimentos sociais e políticos do século XVIII elevaram os indivíduos a senhores de seus próprios destinos. Desta forma, os primeiros direitos atribuídos ao homem foram os direitos conhecidos como direitos de liberdade, ou seja, direitos civis e políticos.

É com a afirmação definitiva do Estado Democrático de Direito, cujos marcos fundamentais são a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 (conhecida como Constituição de Weimar), que o cidadão passa a ser entendido como aquele que está sob a soberania de um Estado e recebe deste a garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e, conseqüentemente, passa a ter deveres.

Entretanto, esse entendimento sobre cidadania e direitos humanos foi insuficiente frente aos acontecimentos que a Europa e o mundo vivenciaram durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). As atrocidades cometidas pelo nazismo e a descartabilidade da vida humana neste período impuseram a necessidade de que a proteção da cidadania e dos direitos humanos ultrapassassem as fronteiras do Estado. Aos judeus, ciganos, comunistas, homossexuais, deficientes físicos, o Estado nazista negava a condição de cidadãos.

Em razão disso, tornou-se inevitável a criação de uma sistemática internacional de proteção dos direitos humanos e a responsabilidade do Estado no plano externo pelo desrespeito à condição de cidadania. É nesse sentido que Hannah Arendt define cidadania como o “direito a ter direitos” desvinculando a condição de cidadão do pertencimento a um Estado soberano. Arendt (2007) afirma que a privação dos direitos humanos manifesta-se principalmente pela privação de um lugar no mundo, ou seja, pelo tratamento dos seres humanos como supérfluos. Assim,

[...] somente os ‘nacionais’ podiam ser cidadãos, somente as pessoas da mesma origem nacional podiam gozar de toda a proteção das instituições legais, que os indivíduos de nacionalidade diferente precisavam de alguma lei de exceção até que, ou a não ser que, estivessem completamente assimilados e divorciados de sua origem (2007, p. 308).

A Segunda Guerra Mundial além de ter resultado em mais de 11 milhões de mortes, produziu um grande número de refugiados e apátridas que se viram completamente destituídos da cidadania e, por conseqüência, dos direitos protegidos pelo Estado soberano.

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e o direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – *o direito a pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (LAFER, 1997, p. 58, grifos originais).

Experiências como as dos campos de concentração, dos deslocados, dos apátridas e dos refugiados questionam as possibilidades de construção de um mundo comum sem que os direitos humanos tivessem uma tutela internacional e que os Estados pudessem ser responsabilizados no plano externo pela violação destes direitos. Assim, o direito a ter direitos, deve se tornar um tema global e ultrapassar a soberania dos Estados para que sejam protegidos efetivamente. Os direitos humanos são esforços coletivos da humanidade, conquistas de disputas históricas e políticas e só podem ser considerados uma realidade a partir do acordo e do consenso (ARENDR, 2007). Os direitos humanos não estão colocados na esfera interna e internacional como óbvios e evidentes.

O sistema internacional dos Direitos Humanos é criado no pós-Segunda Guerra sob o impacto produzido pelos regimes totalitários, que vinculavam a condição de sujeito de direitos ao pertencimento a uma determinada raça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra, portanto, o direito à nacionalidade como um direito relativo à cidadania e à dignidade humana.

Artigo 15.

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (ONU, 1948).

Esta declaração define direitos humanos e liberdades fundamentais e concretiza a obrigação legal sobre eles. A cidadania passa a ser uma condição desfrutada por todo ser humano independentemente de seu vínculo com um Estado soberano específico e os direitos humanos passam a ser o paradigma ético para o século XX.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estão consagrados, entre os artigos 1º e 21º, os direitos individuais (civis e políticos) de primeira geração¹.

A Declaração prevê também a proteção dos direitos de igualdade, sendo direitos econômicos, sociais e culturais, chamados historicamente de direitos de segunda geração numa clara combinação do discurso liberal e do discurso socialista típicos das duas grandes potências que emergiram da Segunda Guerra Mundial. Na declaração estão entre os artigos 22º e 28º.

O elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis

¹ A ideia de gerações de direitos tem sido criticada visto que poderia dar ensejo ao entendimento de substituição de uma geração por outra, tem-se proposto a utilização do termo dimensão ao invés de geração. No entanto, acredita-se que geração reflete a perspectiva histórica em relação a estes direitos. Nesse sentido, o entendimento de que os direitos humanos considerados a partir do conceito de gerações refletem demandas de momentos históricos específicos é o que será adotado neste trabalho (BOBBIO, 2004).

e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. O processo de asserção histórica das duas gerações de direitos humanos, que são direitos de titularidade individual, foi inspirado pelos legados cosmopolita e universalista do liberalismo e do socialismo (LAFER, 1997, p. 56).

A segunda metade do século XX, como demonstrado, representa uma mudança de paradigma dos direitos humanos e do direito internacional. Surge um contexto político em que se amplia para os indivíduos o rol dos sujeitos do direito internacional (MAZZUOLI, 2002).

Para T. H. Marshall o conceito de cidadania compreende direitos civis, sociais e políticos. É desta divisão feita por Marshall que podemos depreender a ideia de gerações de direitos sendo que “a análise, é neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica” (MARSHALL, 1967, p. 63). Os direitos civis são aqueles necessários à garantia da liberdade individual, são direito à propriedade, à liberdade de imprensa, de ir e vir, de pensamento e de fé. Por direitos políticos Marshall entende o direito de participar do exercício do poder político e, por direitos sociais, compreende o bem-estar, a segurança a participação na herança social. Há ainda os direitos considerados de terceira geração, chamados de direito de fraternidade. Entre esses direitos estão a autodeterminação dos povos, o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Os direitos de primeira geração foram concebidos como uma forma de reação da sociedade civil ao Estado. Enquanto os direitos de segunda e terceira geração são aqueles que visam ações do próprio Estado como garantidor dos direitos humanos (SANTOS, 1997). Atualmente existem proposições acerca dos direitos de quarta geração, resultados do avanço científico e tecnológico, relativos à manipulação genética e à sociedade de informação (TELES, 2007).

Tendo em vista a ampliação do rol dos direitos humanos e a conseqüente mudança no entendimento da ideia de cidadania, cidadão não é mais considerado como apenas detentor de direitos políticos. Por cidadania entendemos a necessidade de se conferir ao ser humano um núcleo mínimo e irredutível de direitos fundamentais. A cidadania é uma manifestação reivindicatória de direitos que se exterioriza no espaço político (MARSHALL, 1967). Os direitos humanos não podem ser entendidos como algo dado, são constructos, ideias dinâmicas que desfrutam de uma pluralidade de significados (ARENDETT, 2001, 2007).

A consolidação da cidadania é o fator principal da criação de uma cultura dos direitos humanos. A educação é parte fundamental desse processo conforme se vê na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 26

[...]

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948).

De forma geral, os direitos humanos significam a afirmação da dignidade humana frente ao Estado e a consolidação do entendimento contemporâneo de

cidadania. No entanto, não podemos esquecer como os Estados têm manipulado o respeito e o desrespeito aos direitos humanos conforme interesses estabelecidos por eles no plano externo.

A proteção internacional dos direitos humanos fundamenta-se em três princípios essenciais: o princípio da inviolabilidade da pessoa, da autonomia e da dignidade humana. Por inviolabilidade entende-se a impossibilidade de impor sacrifícios a um indivíduo que signifiquem o benefício de outrem. A autonomia é o direito que qualquer pessoa tem para a realização de qualquer conduta que não prejudique terceiros. E a dignidade é concebida como um rol mínimo de garantias e direitos que levam o ser humano ao exercício pleno dessa condição.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, resultado da Conferência Mundial de Direitos Humanos afirma em seu item V que: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (ONU).

A expansão dos direitos humanos não cessa com a garantia dos direitos civis, políticos e econômicos, sociais e culturais. A partir dos anos 60, a gama de direitos especiais é aumentada e entre as tendências destaca-se:

[...] a consideração do homem não mais como ser genérico (sujeito portador de universalidade abstrata), porém histórico e transitório, dotado de particularidades e singularidades, do que decorre a reivindicação de garantias para múltiplos sujeitos de direito: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, homossexuais, demandantes de cuidados especiais, grupos étnicos constituídos a partir clivagens de cor de pele, origem regional, crença religiosa, afirmação identitária (ADORNO, 2008, 196).

Dois sistemas de proteção dos direitos humanos devem coexistir, um geral e um especial, pois junto com o direito à igualdade surge o direito à diferença (PIOVESAN, s/d). O mesmo acontece no Brasil, a Constituição de 1988 trabalha nesses dois âmbitos incorporando a ideia de que os direitos humanos têm que contemplar o reconhecimento de identidades diferentes. A proteção geral torna-se insuficiente e faz-se necessária a especificação de cada sujeito de direito e de respostas específicas para demandas específicas.

Os direitos humanos têm sido utilizados como condutores de uma política progressista e emancipatória (SANTOS, 1997). Mas, só há coerência se a regulação e emancipação social forem deslocadas para o nível global. O modelo baseado em Estados soberanos, num sistema internacional anárquico fundamentado numa legalidade muito frágil, mostra-se insuficiente para a proteção internacional de direitos humanos. Isto é, a proteção internacional dos direitos humanos requer uma mudança no paradigma dominante da organização do sistema internacional.

A principal tensão deste processo assenta-se no fato de que as violações dos direitos humanos e os principais movimentos na defesa destes continuarem sob o paradigma nacional. Assim, a legitimidade da defesa dos direitos humanos ainda ocorre no plano nacional e por isso o principal desafio de uma política progressista e efetivamente emancipatória é conjugar o âmbito global de defesa dos direitos humanos e a legitimidade local para aplicá-los.

[...] os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente

potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS, 1997, p. 112).

A garantia dos direitos fundamentais e inerentes ao ser humano é impossível fora do contexto democrático, por isso os processos de democratização são de fundamental importância, com destaque ao processo brasileiro cujo período mais marcante é o da Constituinte de 1987-88.

2 O processo de democratização como formação de direitos

Direitos e cidadania são componentes estruturais de uma engenharia institucional democrática e partes interdependentes de um processo contínuo de decisão. A partir desses pressupostos iniciais, essa seção tem como objetivo a análise dessa relação na formação dos direitos subjacentes ao processo de democratização, que ocorreu no Brasil no final da década de 1980.

O Processo Constituinte de 1987-88 apesar de representar um marco perceptível de mudança institucional e de regulamentação dos aspectos sociais, políticos e econômicos, não tem recebido a importância devida nas análises sobre direitos, cidadania e direitos humanos na Ciência Política.

Pode-se considerar que a mudança institucional no Brasil fundou-se com a crise de múltiplos setores em forma de cascata: setor econômico, político e social. Na segunda metade da década de 1970, o quadro econômico brasileiro foi marcado pela crise do petróleo, renúncia fiscal, baixo crescimento econômico, inflação e dívida externa, afetando os setores estatais e da sociedade civil. Assim, a negatividade da “década perdida” refletia diretamente na esfera social em suas mais amplas vertentes: saúde, educação, renda, nutrição, emprego e moradia.

A Constituição de 1988 significou um rearranjo institucional, expressão de um acerto de contas entre o passado e um projeto futuro fortemente influenciado por esse passado que, de modo geral, demandava um modelo de democracia capaz de ampliar os direitos sociais e, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades. Por essas razões, junto aos dispositivos de regulação de mercados, os temas de direitos sociais e do trabalho ganharam destaque no debate da época.

Sabe-se que o Brasil não foi o único país a ter uma nova Constituição derivada de um processo de redemocratização. Adam Przeworski (1989) apresenta um conjunto de características dos pactos sociais que acompanharam as transições institucionais do autoritarismo para a democracia, em países como Itália, Argentina, Uruguai e Espanha. Afinal, se a Constituição é uma instituição política no sentido pleno do termo, a Constituinte é, nas sociedades democráticas, o momento no qual os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário somados à vontade popular, embora expressos e apresentados de maneira difusa, estão relativamente coesos na percepção de que elementos centrais da institucionalidade nacional devem ser alterados.

A mobilização em torno da construção de um novo pacto social coincide com o surgimento de novos atores políticos, demandas sociais, surgimento da noção de espaço público e do paradigma de cidadania. A estrutura do processo constituinte refletia esse quadro de demandas ao assegurar a participação de todos setores da sociedade na elaboração da carta constitucional, assegurada por regimentos institucionais, além da apresentação de sugestões oriundas de entidades representativas de segmentos da sociedade, audiências públicas e emendas populares.

A particularidade de abertura do processo decisório possibilitou à Constituinte uma prática inédita de formulação constitucional que esteve direcionada a reformulação dos direitos e suas ampliações.

As regras do jogo foram fundamentais para a manutenção dos verdadeiros propósitos do processo constituinte. A metáfora de “Ulisses e as Sereias”, apresentada por Elster (1989), de que a Constituição é uma forma de restrição imposta pelo constituinte ao legislador ordinário, pode ser aplicada aos mecanismos regimentais do processo constituinte brasileiro como restrições impostas aos constituintes com a finalidade de assegurar a mudança institucional, ou seja, mecanismos que garantam que “Ulisses não caia no canto das sereias”.

Muitos anos antes preparavam-se para a transição institucional brasileira, mas foi em 1986, que se deu o primeiro passo regimental. Foi instituída a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais composta por 50 membros, os chamados de “os notáveis”, que tinha a tarefa de desenvolver estudos e pesquisas de interesses gerais da Nação, com o comando de seu presidente, o jurista Afonso Arinos de Melo Franco.

O anteprojeto constitucional, fruto do trabalho desse grupo, foi encaminhado à presidência da República em 18 de setembro de 1986 (BONAVIDES, 2000; SALLUM, 1996) e, como aponta a literatura analisada, teve seu arquivamento imediato. Porém, o anteprojeto Afonso Arinos apareceu como um importante relatório que era consultado toda vez que os constituintes apresentavam dúvidas sobre alguma discussão temática. Além disso, algumas subcomissões, como a de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e Atividade Econômica decidiu seguir a ordem dos temas predefinidos pela Comissão Afonso Arinos na formulação do texto constitucional.

Apesar de possíveis formas de analisar o uso do anteprojeto Afonso Arinos, a preocupação central foi com a formulação de um texto constitucional que fosse escrito por uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) soberana e não por um grupo de 50 membros escolhidos pela dupla Tancredo-Sarney. Foi em defesa do pressuposto de soberania da ANC, de seus trabalhos e de sua composição que se questionou o uso do anteprojeto Afonso Arinos, do mesmo modo que foi negada a utilização de textos constitucionais anteriores para a formulação da Constituição. A ANC representava definitivamente um processo de formulação de direitos e, como consequência, deveria ser coletivamente construído.

Assim, a ANC foi instalada no dia 1 de fevereiro de 1987 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves. Ulysses Guimarães foi eleito presidente, acumulando os cargos de presidente da Câmara dos Deputados e presidente nacional do PMDB (SOUZA, 2001). O regimento interno seria escrito por 24 Subcomissões que entregariam, *a posteriori*, seus relatórios para oito grandes comissões temáticas, e, por fim, essas desembocariam em uma única Comissão de Sistematização. Deste modo, as decisões seriam submetidas a duas rodadas de votações nominais em plenário. Cada subcomissão e comissão contavam com um presidente, dois vice-presidentes e um relator. As subcomissões eram compostas por 21 membros e as comissões por 63 membros, todos indicados pelos líderes partidários e de acordo com a proporcionalidade partidária. Contabilizavam 559 membros: 72 senadores (sendo 23 senadores remanescentes do Regime Militar, intitulados como “senadores biônicos”) e 487 deputados (SOUZA, 2001, p. 515).

O formato descentralizado do processo constituinte corou a proposta da arena democrática e participativa. A descentralização permitia e institucionalizava, por meio de seu regimento interno, práticas de inserção de interesses de grupos organizados. A dinâmica do processo constituinte e da formulação do texto constitucional tornou-se

sinônimo de mobilização. Baseado em um desenho descentralizado em comissões e subcomissões temáticas e na manutenção de uma ANC soberana, o processo constituinte foi capaz de romper com o paradigma restrito às instituições e com a formulação de textos constitucionais guiada por técnicos de governo.

A trajetória das negociações na Constituinte, que havia começado descentralizada em relação aos processos normativos e decisórios, finalizava na centralização dos trabalhos na Comissão de Sistematização, formada pelos relatores e presidentes de todas as Subcomissões e Comissões temáticas. A Comissão de Sistematização seria composta por 93 membros, sendo eles 24 relatores das Subcomissões temáticas, mais oito presidentes e oito relatores das Comissões temáticas (GOMES, 2006).

Nota-se a relação de “freios e contrapesos” entre os diferentes interesses dos jogadores e as regras do jogo durante todo o processo constituinte, no qual para cada etapa do processo atribuiu-se uma característica regimental assegurando - seja restringindo, seja ampliando - a atuação de grupos, atores e lideranças. A conclusão de que preferências individuais sobrepujaram o regimento institucional e que o resultado dos 245 artigos do texto original, representariam a bricolagem de interesses dos diversos atores políticos e, por isso a grande quantidade de políticas públicas na carta constitucional, de certo modo, desconfigura a engenharia do processo constituinte construída para equilibrar forças extremas em prol da expansão dos direitos e caracterizada pela natureza normativa e programática da Constituição.

Assim, constituiu-se o novo texto constitucional com três pilares considerados importantes para a formação da cidadania e a formulação dos novos direitos: a presença de um título sobre os direitos e garantias fundamentais do homem; um título para a ordem social e as cláusulas pétreas. A primeira, entre tantas importâncias, retomou os direitos políticos restringidos durante o regime militar. Nesse aspecto Carvalho (2001) afirma ser a partir da Constituição que ocorre a construção dos direitos políticos, bem como a expansão e consolidação dos demais direitos, invertendo a ordem e a linearidade estabelecida por Marshall (1967) na contínua construção de direitos na Inglaterra (direitos políticos assegurados no século XVIII, direitos civis no século XIX e sociais durante o século XX). A segunda característica importante está relacionada a expansão dos direitos sociais e a formação de uma agenda política sobre temas como previdência social, saúde, desporto, educação, meio ambiente, comunicação social, família, índios, criança e adolescente. E por último, evidencia-se a existência das cláusulas pétreas irreversíveis para assegurar o funcionamento do Estado Democrático de Direito, ao propor a manutenção do Estado federativo, a divisão dos três poderes, o voto secreto e universal e os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Logo, conclui-se que a cidadania no Brasil se institucionalizou como projeto a partir da redemocratização do sistema político e foi mantida durante todo seu processo de formulação. Partindo do pressuposto que a cidadania somente é possível em democracias, nota-se que ela torna-se viável na esfera regulativa do Estado de Direito. É a partir desse período que, formado o sujeito de direito em seu sentido pleno, inicia-se o processo de reconhecimento do outro, importante para a constituição dos novos direitos.

3 Os novos direitos no Brasil

A formação de novas concepções de direitos humanos e os processos de democratização interna dos Estados, especificamente, o do Brasil, no pós-

Constituição de 1988, são faces que se complementam para a sedimentação dos novos direitos e, por consequência, da democracia.

O longo processo de constituição dos direitos humanos e as transformações que esse conceito sofreu no cenário internacional influenciaram a definição dos novos direitos no Brasil. Esses nascem e se multiplicam em função de um aumento, nos últimos anos, do que se consideram bens passíveis de tutela jurisdicional e do tratamento do ser humano não mais como um ente genérico. Os sujeitos passam a ser compreendidos a partir de suas particularidades, ou seja, segundo seus modos de ser em sociedade (Bobbio, 1993).

A Constituição de 1988 configura um cenário de rearranjo institucional, marcado pelo regime ditatorial no passado recente, planeja um futuro em que o mais amplo espectro de direitos seja garantido aos seus cidadãos. O texto constitucional aponta para um modelo de democracia que seja capaz de ampliar os direitos e, com isso, reduzir as desigualdades sociais. Assim, mulheres, crianças, idosos, indígenas e outras populações tradicionais, negros, homossexuais, deficientes físicos, etc. recebem atenção específica do Estado brasileiro.

É fundamental, portanto, o papel da constituinte de 1987/1988. Desde então, o empoderamento dos sujeitos de direitos no Brasil tem sido feito pela via dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - que possuem ferramentas e mecanismos de proteção e tutela de direitos.

No entanto, o poder Judiciário tem, recentemente, assumido certo protagonismo. Ao interpretar determinadas normas, o poder Judiciário, principalmente na sua máxima instância, que é o Supremo Tribunal Federal (STF), tem se colocado no papel de defensor de direitos e liberdades básicas consideradas fundamentais para a consolidação dos processos de incorporação dos direitos humanos e de democratização. Isso aconteceu recentemente nos casos da decisão pela constitucionalidade da aplicação da lei da união estável (Lei 9.278/96) para casais homossexuais, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (maio de 2011). Da mesma forma, as cotas étnico-raciais foram declaradas constitucionais pelo tribunal superior (abril de 2012) e o aborto em casos de gravidez de feto anencéfalo foi descriminalizado (abril de 2012).

Isso demonstra que o Estado brasileiro, nesses casos, pela via do poder Judiciário, por meio do que se chama de judicialização da política, vem garantindo direitos considerados demandas específicas de determinados sujeitos num processo de garantia da justiça e da democracia. O Estado, em seu papel de garantidor de bens, direitos e liberdades básicas, empodera sujeitos que até então não haviam sido contemplados.

Conclusão

Considera-se que direitos estão longe de significarem garantias de justiça e cidadania, mas são partes inerentes do mesmo construto. Atuais problemáticas têm levantado questões de conciliação dos direitos subjetivos e a noção de bem coletivo, provocando um equilíbrio ao debate. A noção de direitos pode ser examinada como uma problemática exógena aos indivíduos. Os avanços trazidos com enfoques distintos, despreendem os direitos de padrões e aproximam-se das subjetividades dos indivíduos. A especificidade dos sujeitos de direitos tornam-se relevantes na construção de um Estado Democrático de Direito com ideais de justiça e cidadania.

Nesse enfoque, abandona-se os tipos ideais de direitos civis, políticos e sociais e abre-se um leque de discussões sobre novos direitos equitativos para indivíduos de

diferentes gêneros, raças, etnias, condições e situações sociais, etc. Justiça social passa a ser mensurada no campo da práxis, visando a garantia do usufruto dos direitos formalmente estabelecidos.

No Brasil, o processo constituinte de 1987-88 assegurou ao longo de suas atividades e em seu próprio formato a extensão dos direitos. O processo de democratização, ao que se refere aos direitos, representou uma prestação de contas com o passado e um projeto de futuro. Parafraseando Carvalho (2001), no Brasil o caminho para cidadania pode ser longo, mas o pós-constituinte o fez mais próximo de sua materialização.

No percurso desse texto buscamos demonstrar que processos nacionais e internacionais de consolidação dos direitos humanos e da democracia são convergentes. Pode-se dizer que a incorporação dos chamados novos direitos no Brasil, ainda que não esteja completa, está intimamente ligada à internalização de um debate sobre direitos humanos no plano internacional e a consequente proliferação de tratados sobre o tema e ao processo de democratização do Estado brasileiro, no pós-Constituição de 1988, que pode ser incluído num contexto amplo das ondas de democratização e dos processos constitucionais recentes.

A proteção oferecida pelo Estado brasileiro a sujeitos de direitos como mulheres, crianças, idosos, indígenas e outras populações tradicionais, negros, homossexuais, deficientes físicos é resultado do processo iniciado com a Constituinte de 1987-1988 e das possibilidades de ações políticas de reivindicação e incorporação de novos direitos. O objetivo desse trabalho foi exatamente promover o exercício analítico de como ambos processos foram recíprocos e influentes tanto no debate interno como internacional.

Bibliografia

ADORNO, S. Direitos Humanos. In: OLIVEN, R. G., RIDENTI, M. e BRANDÃO, G. M. (orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AULETE DIGITAL, **Dicionário Digital Caldas Aulete**, 2012.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Editora Campus, 1ª edição, 2004.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.4, p.155-176, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 ago. 2012.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil - O longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

ELSTER, J. Arguments for constitutional choice: reflections on the transition to socialism. In: J. Elster; SLAGSTAD, R. (org.). **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press. Arguments for constitutional choice: reflections on the transition to socialism, p.303-326, 1988.

_____. **Ulises y las sirenas**. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

GOMES, S. O impacto das regras de organização do processo legislativo no comportamento dos parlamentares: um estudo de caso da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Dados**, Rio de Janeiro, v.49, n.1. pp. 193-224, 2006.

HUNTINGTON, S. **The third wave: democratization in the late twentieth century**. Norman: University of Oklahoma Press, 1991.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 11, n. 30, pp.55-65, 1997.

LORENZETTO, B. M.; KOZICKI, K. O conceito de cidadania para Hannah Arendt e Jacques Derrida. **II Seminário Nacional de Sociologia e Política da UFPR, 2010. Anais do evento**. Disponível em: <http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT14/Bruno%20Meneses%20Lorenzetto%20e%20Katya%20Kozicki.pdf>. Acesso em 30 jul. 2012.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MAZZUOLI, V. de O. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direitos humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em 16 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 07 set. 2012.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 07 fev. 2013.

_____. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 07 fev. 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em 23 jan. 2013.

_____. Entrevista. **O Propedêutico. Revista Acadêmica de Direito da UNICID**. Edição 11, agosto de 2002. Disponível em: http://www.cidadesp.edu.br/old/publicacoes/o_propedeutico/prop_agosto.pdf. Acesso em 23 jan. 2013.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SALLUM JUNIOR, B. **Labirintos: dos gerais a Nova República**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, B. de S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2011. Disponível em: http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf. Acesso em 23 jan. 2013.

SANTOS, _____. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Lua Nova**. São Paulo. Número 39, 1997, pp. 104-124. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em 23 jan. 2013.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, C. Federalismo, descentralização na Constituição de 1988: processo decisório, conflitos e alianças. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44. n. 3, p. 513- 560, 2001.

TELES, M. A. de A. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VASCONCELOS JUNIOR, L. D. de. Hannah Arendt e os direitos humanos. **Revista Ética e Filosofia Política**. Juiz de Fora, vol. 9, n.1, pp. junho de 2006. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_2_luiz.pdf. Acesso em 26 mai. 2012.

VIANNA, A.; CARRARA, S. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da ‘Constituição Cidadã’. In: OLIVEN, R. G., RIDENTI, M. e BRANDÃO, G. M. (orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008.